

Nesses termos, passamos a analisar o Processo.

1.2 APRECIÇÃO

Os motivos apresentados pelos advogados das Requerentes para rever a decisão de negativa do Curso de Especialização em Educação Especial, Deficiência Intelectual, pelo Parecer CEE nº 451/2010, **não consideraram**, entre outros, a importante questão da qualificação e aderência da formação dos professores com as disciplinas ministradas, apontadas pelo Relator do Parecer, e que constituíram elementos impeditivos para aprovação do mesmo.

Além disso, no oferecimento do Curso em questão, a Instituição deixou de observar preceitos importantes estabelecidos por este Conselho na Deliberação 112/2012, que trata da formação de docentes em nível de especialização, para o desenvolvimento de atividades com pessoas com necessidades especiais, no sistema de Ensino do Estado de São Paulo, dos quais ressaltamos os expressos nos artigos 1º e 2º, § 3º:

Art. 1º - *No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os Cursos de Especialização destinados à Formação de Professores de Educação Especial, oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos isolados de Ensino Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser aprovados por este Conselho, na forma estabelecida nesta Deliberação* (gg. nn.).

Art. 2º - A Instituição interessada poderá organizar e ministrar os seus cursos, requerendo aprovação do Conselho Estadual de Educação, observados os seguintes critérios:

....

§ 3º - **A divulgação, a inscrição e a matrícula só poderão ocorrer após a publicação do ato autorizatório** (gg. nn.).

Temos, ainda, a considerar que posteriormente a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, pelo Parecer CEE nº 302/2013, publicado no DOE em 29/08/2013, obteve aprovação deste Conselho para o Curso de Educação Especial na área da Deficiência Intelectual, *para as turmas iniciadas a partir da publicação do Parecer*, e que, como podemos verificar, não alcançou as turmas anteriores.

2. CONCLUSÃO

Por todo exposto, indefere-se a solicitação dos advogados das Requerentes: Carolina Barreto Bueno, Elaine Aparecida Andrade de Camargo, Maria de Lourdes Raphael Pereira e Rosângela Maria da Rosa Pereira, de aprovação do Curso de Especialização em Educação Especial, na área da Deficiência Intelectual, por elas realizado no período de 15/01/2011 a 07/07/2012, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

a) **Cons^a Maria Cristina Barbosa Storópoli**
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Jacintho Del Vecchio Junior, João Cardoso Palma Filho, José Rui Camargo, Maria Cristina Barbosa Storopoli, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Roque Theophilo Júnior e Rose Neubauer.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

a) Cons^a Rose Neubauer
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de julho de 2016.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente